



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.419, DE 2012

(Do Sr. Jorge Boeira)

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para destinar recursos do Fundo Social para a educação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3.531/2012.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 3.531/12 PARA INCLUIR A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR ANTES DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado um parágrafo ao art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

'Art. 47.

.....
 § 3º Do total dos recursos do FS destinados a financiar programas e projetos de que trata o **caput**, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, devem ser aplicados no desenvolvimento da educação, até que se alcancem níveis educacionais de excelência no país."

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A descoberta da província do Pré-Sal pode contribuir para a atual e para as futuras gerações brasileiras, desde que haja uma adequada destinação dos recursos a serem gerados pelo desenvolvimento dessa província. Um importante passo já foi dado com a aprovação da Lei nº 12.351/2010, que, entre outras providências, dispõe sobre a criação do Fundo Social.

A mais nobre destinação dos recursos do Pré-Sal é a educação, pois ela é o principal fator de transformação de uma nação. Os países que não valorizam a educação apresentam uma economia frágil e dependente. Em geral, são baixos os rendimentos e a qualidade de vida da população.

Propõe-se, então, uma alteração na Lei nº 12.351/2010, com o objetivo de assegurar a destinação de, no mínimo, 50% dos recursos do Fundo Social no desenvolvimento da educação, até que se alcancem níveis educacionais de excelência no Brasil. Uma população educada exerce a cidadania em sua plenitude e, normalmente, não se corrompe nem tolera a corrupção.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres pares desta Casa para que este Projeto de Lei seja rapidamente transformado em lei, pois país desenvolvido é país educado.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2012.

Deputado JORGE BOEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VII
DO FUNDO SOCIAL - FS**

**Seção I
Da Definição e Objetivos do Fundo Social - FS**

Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

- I - da educação;
- II - da cultura;
- III - do esporte;
- IV - da saúde pública;
- V - da ciência e tecnologia;
- VI - do meio ambiente; e
- VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º Os programas e projetos de que trata o caput observarão o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.

§ 2º (VETADO)

Art. 48. O FS tem por objetivos:

I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;

II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e

III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO